



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	25
PAUTAS	25
ATAS	25
ACÓRDÃOS	25
SEGUNDA CÂMARA.....	25
PAUTAS	25
ATAS	25
ACÓRDÃOS	25
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	25
ATOS NORMATIVOS	25
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	26
DESPACHOS	26
PORTARIAS.....	26
ADMINISTRATIVO	31
DESPACHOS.....	41
EDITAIS	58

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE JULHO DE 2021.

JULGAMENTO ADIADO:





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.2

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.262/2018 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Simildon Antônio Cavalcante da Rocha.

ACÓRDÃO Nº 611/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acatou o voto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maués, alusiva ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha**, Presidente do Poder Legislativo Municipal, à época, nos termos do art. 71, II, da CF/1988, art. 40, II, da CE/1989, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I, art. 22, III, "b" e "c" e art. 25 da Lei n. 2.423/1996 c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha**, Vereador-Presidente do Poder Legislativo de Maués no valor de **R\$ 6.827,19**, (seis mil, oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos), com fundamento no art. 52, III, "b" da Lei Estadual n. 2.423/96, em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas pelo responsável, conforme os achados: 05, 16, e 17, constantes da Informação n. 30/2020 – DICAMI (fls. fls. 780/784) e integralmente encampados no Relatório/Voto, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário. Outrossim, o referido valor deverá ser recolhido no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Simildon Antonio Cavalcante da Rocha** no valor de **R\$ 13.654,39**, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com espeque no art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2.423/96, em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas pelo responsável, conforme os achados: 10 e 12 da Informação n. 30/2020 – DICAMI (fls. fls. 780/784), e integralmente encampados no Relatório/Voto os quais configuraram ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Destarte o referido valor deverá ser recolhido no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Maués que: **10.4.1.** Que faça as devidas adequações para cumprimento do limite com dispêndio de Gastos com o Poder Legislativo, cf. dição do 29-A caput da CF/88; **10.4.2.** Que as futuras contratações sejam formalizadas via Contrato na forma do art. 55, caput, e incisos da Lei Federal n. 8666/93, independente da modalidade de licitação; **10.4.3.** Que atenda ao que preceitua a Lei Federal n. 8666/93, no que tange a acréscimos ou diminuição dos quantitativos do objeto licitado, para que sejam formalizados através de Aditivo Contratual; **10.4.4.** Que atente, com rigor, para o procedimento de descrito pelo § 4º do





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.3

art. 62, da Lei Federal n. 8666/93, quando da emissão de Contrato para aquisição de compras entregues de forma parceladas; **10.4.5.** Que seja criado e preenchido o cargo de Procurador Jurídico no quadro funcional da Câmara Municipal de Maués.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).

PROCESSO Nº 11.597/2018 - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Parintins do exercício de 2017, de responsabilidade de Nelson Raimundo Pinheiro Campos.

ACÓRDÃO 612/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator que acatou o votovoto-destaque, proferido em sessão, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos**, Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins – SAAE, no curso do exercício de 2017, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 11, III, “a”, 3, e com o art. 188, § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, VI, da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas pelo responsável, cf. as restrições 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 18 do Relatório/Voto, que configuram ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos** no valor de **R\$14.000,00** (quatorze mil reais), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 54, V, da Lei nº 2423/96, em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas pelo responsável, cf. as restrições 13, 21 e 22 do Relatório/Voto, que configuram ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Considerar em Alcance** o **Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos** no valor de **R\$ 27.591,78** (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, devidamente atualizado, no **prazo de 30 dias**, referente à restrição 13 do Relatório/Voto, correspondente à soma do valor pago à empresa Almeida da Silva (CNPJ: 22.644.849/0001-30) em 2017, em virtude da Carta Contrato nº 012/2017 (Convite nº 005/2017), no montante de R\$ 20.388,45, com o valor pago à empresa Ronilton





Coelho de Souza (CNPJ: 27.746.698/0001-45) em 2017, em virtude da Carta Contrato nº 013/2017 (Convite nº 006/2017), no montante de R\$ 7.203,33, tendo em vista a ausência de lastro técnico suficiente para atestar a execução dos serviços firmados em contrato e o consequente dispêndio de recursos públicos, com fulcro no art. 304, I, da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM, ficando a DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Nelson Raimundo Pinheiro Campos** no valor de **R\$ 7.148,20** (sete mil, cento e quarenta e oito reais e vinte centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, devidamente atualizado, no **prazo de 30 dias**, referente à restrição 21 do Relatório/Voto, em razão do valor empregado para abastecimento de combustível em veículo diverso da frota oficial do órgão informado na relação de patrimônio, utilizando recursos públicos para tanto, com fulcro no art. 304, I, da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM, ficando a DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.6. Determinar** ao órgão de origem (SAAE-Parintins): **10.6.1.** Que realize certame licitatório para contratação de serviços bancários, ou na impossibilidade fazê-lo, que contrate por processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação as instituições financeiras que prestem tal serviço, com regras claras de definições de tarifas, reajustes, prazos e demais regras, sem prejuízo de poder renegociar as tarifas atualmente praticadas, em especial com a Caixa Econômica, que se mostram desconformes com os preços de mercado da localidade, de forma a manter a viabilidade financeira da autarquia; **10.6.2.** Que se abstenha de fazer registros contábeis em contas genéricas; **10.6.3.** Que observe com rigor as fases e as documentações exigidas na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, abstendo-se de incluir documentos de forma posterior; **10.6.4.** Que se abstenha de realizar contratação direta de funcionários temporários e promova, com seus próprios meios e recursos humanos, a realização de Processo Seletivo Simplificado; **10.6.5.** Que adote as medidas cabíveis para regularizar a situação funcional de todos os servidores que acumulam cargos públicos ilegalmente no SAAE de Parintins e na SUSAM, inclusive com a instauração de processo administrativo para apurar cada caso, assegurando aos referidos servidores o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como o direito de opção, sem prejuízo de que esta situação seja comunicada à SUSAM, para que também possa adotar as providências legais devidas; **10.6.6.** Que providencie o registro contábil da provisão do risco de recebimento de dívidas, segundo prescreve os itens 7 a 12 da NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público. **10.7. Recomendar** ao Órgão de origem (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE): **10.7.1.** Que não mantenha recursos em caixa ao final do exercício, realizando todas as transações por via bancária, ou, subsidiariamente, adote controles internos rigorosos dos recursos oriundos da arrecadação em espécie realizada nas comunidades rurais do município, de modo a evitar danos por erro ou fraude; **10.7.2.** Que faça um estudo e verifique a melhor forma de dispor de um veículo, seja por meio de locação ou aquisição de veículo novo, mas que, de todo modo, se abstenha de utilizar veículo próprio com combustível pago pela entidade; **10.7.3.** Que tenha mais zelo pelos recursos públicos e pela coisa pública, de modo a efetivar um maior controle e subsidiar os gastos da entidade com os respectivos documentos comprobatórios, evitando a aplicação de futuras penalidades; **10.7.4.** Que adote, no todo ou em parte, o PCASP do TCE/AM disponibilizado no site do Tribunal. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **10.9. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza).

PROCESSO Nº 11.851/2021 (Apensos: 10.695/2019 e 15.737/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Helena Serrão Seixas, em face do Acórdão nº 170/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.737/2019.





Advogado: Luiz Eduardo Batista dos Santos - OAB/AM 15725. **ACÓRDÃO 618/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Helena Serrão Seixas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Helena Serrão Seixas, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando-se a Decisão nº 852/2019-TCE- Primeira Câmara, no sentido de julgar legal e conceder registro à aposentadoria por invalidez da Sra. Helena Serrão Seixas, conforme o Ato da Presidência nº 2018/2018- GP/DG; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à recorrente, à Manausprev e à Câmara Municipal de Manaus sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações.

CONSELHEIRO-RELATOR: **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).**

PROCESSO Nº 13.602/2020 (Apenso: 13.601/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, em face da Decisão nº 1203/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.601/2020.

Advogados: Fabricio de Melo Parente - OAB/AM 5772, Lubenia Pinheiro de Melo Parente - OAB/AM 10090.

ACÓRDÃO 627/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer**, preliminarmente, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, por meio de seus advogados, em face da Decisão nº 1203/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 75/76 do processo nº 13.601/2020, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, por meio de seus advogados, em face da Decisão nº 1203/2018-TCE-Segunda Câmara (fls. 75/76 do processo nº 13.601/2020, em apenso), mantendo-se inalteradas todas suas disposições, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, do teor do decisório, enviando-lhe cópia do mesmo e do Relatório/Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais.

CONSELHEIRA-RELATORA: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).**

PROCESSO Nº 10.943/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Joao Bosco Rodrigues. **ACÓRDÃO 629/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que acolheu em sessão o voto-vista do Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial**





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.6

consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular**, as Contas da Câmara Municipal de Itacoatiara, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Joao Bosco Rodrigues, Presidente e Ordenador de Despesas, à época; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Joao Bosco Rodrigues conforme art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Joao Bosco Rodrigues do desfecho destes autos.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.412/2016 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Almiro Goes dos Santos. **Advogado:** José Ricardo Gomes de Oliveira - OAB/AM 5254.

ACÓRDÃO Nº 609/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Almiro Goes dos Santos, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Almiro Goes dos Santos**, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, II, "a", do Regimento Interno do TCE/AM, pelo não atendimento a diligência desta Corte, sem causa justificada. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Almiro Goes dos Santos**, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, V, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório-Voto e nas manifestações técnica e ministerial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação





firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Almiro Goes dos Santos**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial identificados nesta análise. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance** ao **Sr. Almiro Goes dos Santos**, no valor de **R\$ 642.551,17** (seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o montante para a Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.7. Determinar** à Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, que observe com rigor as recomendações discriminadas nos relatórios técnicos.

PROCESSO Nº 11.346/2017 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira.

ACÓRDÃO Nº 610/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira**, no valor de **R\$ 1.706,80** (Um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, I, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, I, "a", do Regimento Interno do TCE/AM, pelo não observância dos prazos legais. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.8

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira** no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, V, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório-Voto e nas manifestações técnica e ministerial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial identificados nesta análise. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em Alcance o Sr. Orlanildo de Jesus Tavares Ferreira** no valor de **R\$ 81.275,37** (oitenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Barreirinha, em função das glosas especificadas no Relatório Conclusivo da DICOP, de acordo com art. 22, §2º da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 190, III e art. 304 do Regimento Interno do TCE-AM; **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.7. Determinar** a Câmara Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, que observe com rigor as recomendações discriminadas nos relatórios técnicos.

PROCESSO Nº 11.286/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tonantins, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Araújo Vasconcelos.





ACÓRDÃO Nº 613/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tonantins, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Francisco Araújo Vasconcelos**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III da Lei nº 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1º, III, "b" e "c" da Resolução nº 04/02-TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Araújo Vasconcelos**, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, II, "a", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, II, "a", do Regimento Interno do TCE/AM, pelo não atendimento a diligência desta Corte, sem causa justificada. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Araújo Vasconcelos**, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, III, "b", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, III, do Regimento Interno do TCE/AM, por contas julgadas irregulares sem dano ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Araújo Vasconcelos**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE", com base no art. 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial identificados nesta análise. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da





Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.6. Determinar** a Câmara Municipal de Tonantins que observe com rigor as recomendações discriminadas nos relatórios técnicos.

PROCESSO Nº 15.695/2019 - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, em razão de supostas práticas ilícitas de acúmulo de cargos públicos. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 614/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos necessários para tal; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 480/2021–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 240/242 dos autos; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento.

PROCESSO Nº 12.351/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Modernização Fazendária, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Alex Del Giglio e da Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz.

ACÓRDÃO Nº 615/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Modernização Fazendária, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Alex Del Giglio** e da **Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** plena ao Sr. Alex Del Giglio e à Sra. Alana Barbosa Valério Tomaz, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 16.528/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 335/2020–Ouvidoria, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia Prefeito Municipal de Parintins, acerca de possíveis irregularidades na disponibilização do edital do Pregão Presencial nº 048/2020, tendo por objeto registro de preço para eventual manutenção e instalação de novos pontos de iluminação pública no Município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.11

Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 616/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de demanda da ouvidoria (Manifestação nº 335/2020), formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE-AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DICETI, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, em face do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins; **9.3. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.511/2021 - Representação com pedido de Liminar interposto por Vereadores da Câmara Municipal de Itacoatiara, contra o Prefeito Municipal de Itacoatiara, Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, em virtude de possíveis irregularidades no Decreto Municipal Nº 069/2021 - Decretação de Estado de Emergência.

ACÓRDÃO Nº 617/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelos vereadores do Município de Itacoatiara, Sra. Andreia Mara A. Mendonça, Sr. Jucinei Freire da Silva (Ney Nobre), Sr. Richardson Rodrigues Araújo (Richardson do Mutirão) e Sr. Robson A. de Siqueira Filho, em face do Poder Executivo Municipal, na pessoa do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, atual Prefeito de Itacoatiara, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n.º 04/2002, RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, formulada pelos vereadores do Município de Itacoatiara, Sra. Andreia Mara A. Mendonça, Sr. Jucinei Freire da Silva (Ney Nobre), Sr. Richardson Rodrigues Araújo (Richardson do Mutirão) e Sr. Robson A. de Siqueira Filho, em face do Poder Executivo Municipal, na pessoa do Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, uma vez que o Decreto nº 069/2021 não possui fundamentação adequada, capaz de justificar eventuais contratações sob a luz do que preconiza o inciso IV, art. 24, da Lei nº 8.666/93; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que: **9.3.1.** Suspenda todas as contratações que porventura foram realizadas com base no Decreto nº 069/2021; **9.3.2.** Abstenha-se de firmar eventuais contratos que possam ser celebrados com base no Decreto nº 69/2021 e outros Atos com o mesmo teor e que, pela genérica permissão para a contratação sem regular via licitatória, possam vir a causar danos ao erário, sob pena de incidir no art. 54, II, “a” da Lei nº. 2.423/96 (Lei Orgânica-TCE/AM) pelo não atendimento a decisões deste Tribunal de Contas. **9.4. Dar ciência** ao Sr. Mario Jorge Bouez Abraham, atual prefeito de Itacoatiara, acerca dos termos do decisum, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto; **9.5. Determinar** a inclusão da Representação ao escopo de auditoria vindoura, a ser realizada sobre o exercício de 2021, com consequente apensamento à Prestação de Contas Anuais do Município de Itacoatiara, para auxiliar na instrução dos assuntos, mediante as informações correlatas, uma vez que os autos não se encontram carreados de eventuais contratos que tenham sido celebrados com base no Decreto nº 069/2021.





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.12

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.506/2017 - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16.111.

ACÓRDÃO Nº 619/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Costa dos Santos ratificando in totum o Acórdão nº 11/2021 TCE-Tribunal Pleno (fls. 5398-5401), parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2021 TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 11/2021 TCE-Tribunal Pleno (fls. 5398-5401), parte integrante do Parecer Prévio nº 11/2021 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Francisco Costa dos Santos, por meio de seus advogados signatários, para que tome ciência do Acórdão, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão.

PROCESSO Nº 11.544/2018 (Apenso: 14.223/2017, 14.122/2017 e 14.224/2017) - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt. **Advogados:** Marcos Ricardo Herszon Cavalcante – OAB/AM 2324, Paulo Rogério Arantes – OAB/AM 1509, Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira – OAB/AM 4831, Maria Glades Ribeiro dos Santos – OAB/AM 2144, Rubens Samuel Benzecry Neto – OAB/AM 9212, Victória Dutra de Alencar Arantes – OAB/AM 10316, Maria Fernanda Vianez de Castro e Cavalcanti – OAB/AM 13.000, Monica Thaynah Monteiro Fiuza – OAB/AM 13.742, Daniel Pacheco Gonçalves – OAB/AM 13.249.

ACÓRDÃO Nº 620/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, exercício de 2017, de responsabilidade da **Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, nos termos do art. 22, II da Lei Estadual nº 2423/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **10.2. Determinar** à Secretaria Municipal de Educação - SEMED: **10.2.1.** Realize tempestivamente os pagamentos do órgão, de modo a evitar o pagamento de juros e multas; **10.2.2.** Publique tempestivamente os extratos dos contratos e contratações diretas, nos termos do art. 26 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8666/93 ou aos dispositivos equivalentes na Lei Federal nº 14133/2021 (Nova Lei de Licitações); **10.2.3.** Nas contratações de obras e serviços de engenharia, exija o cumprimento legal de todas as especificações técnicas descritas na Lei Federal nº 8666/93 e da Súmula 258 do Tribunal de Contas da União - TCU; **10.2.4.** O cumprimento do art. 48 e 49 da Lei Federal nº 14.129/2021 (Gestão de Riscos e Controle Interno); **10.2.5.** Que o Controle Interno exija o cumprimento da Lei Estadual nº 4738/2018 (Lei de Integridade do Amazonas). **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX, que, por meio da Comissão de Inspeção desta da SEMED que fiscalizará o exercício de 2021, verifique o cumprimento das determinações mencionadas anteriormente; **10.4. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação – SEMED que: **10.4.1.** Demonstre, em suas contratações a totalidade da previsibilidade de receita para as despesas





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.13

delas decorrentes, ainda que a execução seja parcelada e ultrapasse o exercício financeiro; **10.4.2.** O uso de instrumentos da Nova Lei de Licitações quanto ao Estudo Técnico Preliminar. **10.5. Arquivar** o Processo nº 14122/2017 com o fito de evitar a duplicidade de tramitações no âmbito dessa Corte uma vez que o seu objeto foi analisado no bojo dessa prestação de contas e que tais contratos demonstram ter obedecido à legalidade; **10.6. Dar ciência** do Acórdão e Relatório/Voto à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, bem como à sua Advogada, ao Sr. Alan Lopes Miranda e as empresas notificadas para que tomem as medidas que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 11.613/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FUNDEB, de responsabilidade dos Srs. Lourenço dos Santos Pereira Braga, José Augusto de Melo Neto, Algemiro Ferreira Lima Filho e Arone do Nascimento Bentes, gestores e ordenadores das despesas, exercício de 2017. **Advogado(s):** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387.

ACÓRDÃO 621/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho** e do **Sr. Arone do Nascimento Bentes**, ordenadores de despesas do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FUNDEB, exercício de 2017, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga** e do **Sr. José Augusto de Melo Neto**, ordenadores de despesa do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica – FUNDEB, exercício de 2017, com fundamento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho**, com fundamento no art. 54, VII, da Lei nº 2.423/1996, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Arone do Nascimento Bentes**, com fundamento no art. 54, I, “a” da Lei nº 2.423/1996, no valor de **R\$ 10.240,80** (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem





como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Arone do Nascimento Bentes**, com fundamento no art. 54, VII, da Lei nº 2.423/1996, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

PROCESSO Nº 14.477/2018 (Apenso: 12.837/2016) - Termo de Ajustamento de Gestão nº 02/2018-GCEXDS firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Envira. **Advogado(s):** Vanderley de Oliveira Araújo - OAB/AM nº 8983.

ACÓRDÃO 622/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a rescisão do Termo de Ajustamento de Gestão nº 02/2018-GCEXDS, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Envira, representado pelo Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito à época, e que trata de adequações ao Portal da Transparência, em razão do seu não cumprimento, nos termos do art. 42-A da Lei Orgânica nº 2423/1993 c/c Cláusula Quarta do referido TAG; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), em razão da desatualização do portal da transparência, em desacordo com os ditames da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), mesmo após determinação em Termo de Ajustamento de gestão, e com fundamento no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI do Regimento Interno e Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento nº 02/2018-GCEXDS, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Ivon Rates da Silva** no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), em razão do não cumprimento do TAG nº 02/2018-GCEXDS, nos termos do art. 54, II, "a" da Lei Orgânica nº 2324/1996 c/c art. 308, II, "a" do Regimento





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.15

Interno e Cláusula Terceira do referido TAG, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** do Acórdão e voto ao Sr. Ivon Rates da Silva e ao seu Advogado, para que cumprimento da decisão ou interposição do recurso cabível; **9.5. Arquivar** o Processo nº 12837/2016 tendo em vista que o objeto está contemplado nestes autos, bem como com a finalidade de evitar a dupla punição pelo mesmo fato.

PROCESSO Nº 14.389/2019 - Embargos de Declaração em Representação nº 74/2019 interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2019-CML/PMPF. **Advogados:** Abraham Jezini – OAB/AM 4.584 e Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 623/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração do Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca e proceda à alteração do item 9.4 do Acórdão nº 398/2021 TCE-Tribunal Pleno (fls. 393/394) para que passe a ter a seguinte redação: "**9.4 - Conceder prazo** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, de 30 dias, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o Pregão Presencial nº 001/2019 e os atos dele decorrentes, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas;" **8.3. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais para Acórdão nº 398/2021 TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca, através de seus advogados signatários, para que tome ciência do Acórdão, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão.

PROCESSO Nº 12.348/2020 - Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, de responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius Cardoso de Castro, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 624/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Marcos Vinicius C. de Castro**, responsável pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, exercício de 2019; **10.2. Recomendar** à Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. -





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.16

AFEAM que ultime providências no sentido de instalar o Controle Interno, no âmbito da entidade, alertando-lhe que o não atendimento a esta recomendação poderá ser objeto de imposição de penalidade por esta Corte quando do julgamento das contas do próximo exercício, consoante exposto nos itens e subitens 2.4; 4; 5.1.1 letra i; 5.1.2 letra i; 5.1.3 letra i; 5.1.4 letra i; 5.2.1 letra e e 5.2.2. letra e do Relatório Conclusivo; **10.3. Notificar** o responsável, Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para sua ciência e, querendo, para apresentar o devido recurso; **10.4. Determinar** à SECEX – Secretaria Geral do Controle Externo que efetive as providências para que a próxima Comissão de Inspeção, responsável pela fiscalização do órgão, inclua no escopo de auditoria o atendimento da recomendação contida no item 10.2, sob pena de caracterização de reincidência a ser apenada com multa ao gestor; **10.5. Determinar** à Sepleno que após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.910/2020 - Representação oriunda da Manifestação nº 106/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, sob responsabilidade do Sr. David Nunes Bemerguy, por supostas irregularidades acerca da falta de disponibilização do Edital do Pregão Presencial n.º 17/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16.111.

ACÓRDÃO Nº 625/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/AM, oriunda da Manifestação n. 106/2020, em face do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Arquivar** o feito por perda superveniente de seu objeto, em razão da suspensão do Pregão Presencial n. 17/2020; e **9.3. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do Acórdão, ao representante (SECEX/AM) e ao Representado (Sr. David Nunes Bemerguy).

PROCESSO Nº 12.942/2020 - Representação em face do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, em virtude de possíveis irregularidades quanto à falta de acesso do edital do Pregão Presencial nº 05/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16.111.

ACÓRDÃO 626/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/AM, por intermédio da DICETI, oriunda da Manifestação n. 40/2020, em face do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, a Representação formulada pela SECEX/AM, por intermédio da DICETI, oriunda da Manifestação n. 40/2020, em face do Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, pelos motivos expostos na Fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant que, ao publicar avisos de licitações, faça constar o telefone e o endereço eletrônico em que poderão ser requeridos os editais e demais informações referentes aos processos





licitatórios realizados pela municipalidade; **9.4. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do Acórdão, ao representante (SECEX/AM) e ao Representado (Sr. David Nunes Bemerguy); e **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 14.712/2020 - Representação formulada pela SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito de Santo Antônio do Itá, acerca de indícios de irregularidades referentes ao acesso à cópia do Edital do Pregão Presencial nº 11/2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Mello - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16.111.

ACÓRDÃO Nº 628/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 256/2020), formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, acerca de indícios de irregularidades referentes ao acesso à cópia do Edital do Pregão Presencial nº 11/2020, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** a Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 256/2020), formulada pela SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, tendo em vista que não restou demonstrada a obrigatoriedade a divulgação do edital em tela (Pregão presencial nº 11/2020) em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), especialmente, no portal de transparência do município, em observância ao art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme exposto na fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Abraão Magalhães Lasmar**, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), devido a ausência de comprovação da divulgação do edital em tela (Pregão presencial nº 11/2020) em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), especialmente, no portal de transparência do município, em observância ao art. 8º, §1º, IV e §2º, da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme exposto na fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá que, no prazo de 60 (sessenta) dias atualize seu Portal da Transparência, no que tange às licitações, devendo encaminhar a esta Corte de Contas a comprovação do cumprimento de tais medidas dentro do mesmo prazo, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, II, “a”, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá que: **9.5.1.** Nos próximos avisos de licitação, faça constar, além de telefone, endereço eletrônico





por meio do qual poderão ser requeridos e disponibilizados os editais e demais informações referentes a processos licitatórios, a fim de propiciar a maior participação de interessados; **9.5.2.** Disponibilize os instrumentos convocatórios de licitação no Portal de Transparência do Município **9.6. Dar ciência** do Relatório/Voto, bem como do Acórdão, às partes interessadas, SECEX/TCE/AM e Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itá, por meio de seus representantes legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 17.194/2019 - Consulta interposta pela Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC, acerca das formas legais de contratação de profissional do setor artístico. **Advogado(s):** Rafael Frank Benzecry - OAB/AM 12612.

ACÓRDÃO Nº 640/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Responder** à consulta formulada pela Sra. Karenina Kanavati Lasmar, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, nos seguintes termos: **9.1.1.** Face a singularidade dos produtos da cultura erudita (óperas, orquestras, concertos de música clássica), a contratação de profissional deste setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei 8666/93, deve se limitar apenas à prestação de serviço caracteristicamente eventual ou pode adquirir a natureza de prestação de serviço permanente com duração dos contratos adstritos à vigência do respectivo crédito orçamentário? Entendo que mesmo face à singularidade dos produtos da cultura erudita, os artistas, pelas legislações vigentes, são tratados de forma igual e as suas contratações tem que seguir os ditames legais, quais sejam os dispostos na Lei Geral de Licitação. Quando houver possibilidade de concorrência, aplica-se o disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8666/93 e, em caso de impossibilidade de concorrência aplica-se o art. 25, III, também da Lei 8666/93, devendo sempre ser observado o art. 57 da Lei mencionada, independente se a contratação for de natureza eventual ou permanente; **9.1.2.** Caso possam ser prestados de forma permanente, é possível serem contratos de natureza contínua, na forma do art. 57, inciso II da Lei 8666/93, se guardarem pertinência com a atividade finalística do órgão ou entidade da administração pública contratante? Entendo que o serviço de contratação de artista da cultura erudita até pode ter natureza contínua, se restar demonstrado sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, porém, não é a regra geral e em cada situação deve ser atentado às peculiaridades do processo, bem como observadas estritamente às determinações da Lei 8666/93, respeitando ainda os princípios da impessoalidade, razoabilidade, economicidade e moralidade, de forma a atender da melhor maneira o interesse público.

PROCESSO Nº 12.618/2020 - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Estadual Maurício Wilker Barreto, em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, e a Secretaria de Saúde do Amazonas - SUSAM, na pessoa da Sra. Simone Araújo de Oliveira Papaiz, em razão de possíveis atos de improbidade administrativa referente à aprovação e qualificação do Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS.

ACÓRDÃO 630/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no





exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Arquivar** o processo por perda de objeto haja vista a inexistência de contrato ou qualquer outra relação obrigacional entre o Estado do Amazonas e o IABAS; **9.3. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Saúde -SES/AM, que: **9.3.1.** Elabore o adequado planejamento orçamentário, financeiro e finalístico para contratação de organização social de saúde em detrimento da administração direta pelo Estado tendo em vista que a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organização social subentende a intenção de contratar o que exige um planejamento prévio, inclusive de viabilidade econômica da medida; **9.3.2.** Atente para as normas previstas no Decreto nº 42.086/2020 quando da contratação de organização social para a gestão de unidades de saúde do Estado, em especial, quanto à legitimidade da declaração de ausência de impedimento legal para contratar com a administração pública previsto no Art. 25, inciso IV, alínea “a” do Decreto nº 42.086/2020. **9.4. Determinar** que encaminhe ao Secretário de Estado da Saúde as cópias do Acórdão e do Laudo Técnico Conclusivo nº 01/2020-DEAS-TCE/AM para que ele possa tomar ciência dos dados e apontamentos levantados pelo Tribunal para evitar futuras ilegalidades; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie as partes, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 15.410/2020 - Representação interposta pela Associação Transparência Humaitá, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Prefeito Herivâneo Vieira de Oliveira, para apurar possível ilegalidade.

ACÓRDÃO Nº 631/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Associação Transparência de Humaitá, e ainda que seja mantida a Medida Cautelar pleiteada nos moldes da inicial contra a Prefeitura Municipal de Humaitá, consoantes ao recolhimento e ausência de repasse do INSS, assim como ante as dívidas em aberto coma Manaus Energia; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art. 1º, inciso XXII, da lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), quanto: **9.2.1.** A denúncia sobre o recolhimento e repasse da Previdência Social, encaminhar a Diretoria de Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios do Amazonas - DICERP, para que a irregularidade suscitada seja encaminhada para a próxima Comissão de Inspeção, a fim de ser analisada in loco, tendo em vista tratar-se de desconto de servidores, matéria de sua competência; **9.2.2.** A denúncia sobre as dívidas com a Manaus Energia, determinamos que seja informado ao ora representante do órgão atuante deverá ser o Tribunal de Justiça - TJAM, tendo em vista os fatos narrados na exordial; **9.2.3.** A denúncia referente ao Programa de Erradicação à Pobreza Vale Gás, determinamos que seja encaminhada ao Tribunal de Contas da União - TCU, por tratar-se de matéria de sua competência. **9.3. Dar ciência** da decisão à Prefeitura Municipal de Humaitá, representada pelo Prefeito Herivâneo Vieira de Oliveira.

PROCESSO Nº 15630/2020 (Apenso: 13.376/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francisca Brito de Souza, em face da Decisão nº 1972/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13.376/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.20

ACÓRDÃO Nº 632/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da Sra. Francisca Brito de Souza, interposto pela Defensoria Pública do Estado – DPE, para a reforma da Decisão nº 1972/2019–Primeira Câmara, reconhecendo a legalidade do ato e determinando seu registro; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Francisca Brito de Souza, para a reforma da Decisão nº 1972/2019–Primeira Câmara, reconhecendo a legalidade do ato e determinando seu registro; **8.3. Dar ciência** à Francisca Brito de Souza, da decisão; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.008/2021 - Representação interposta pelo Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, em face do Sr. Araildo Mendes do Nascimento, ex-Prefeito da referida municipalidade, em razão da impossibilidade de realizar adequadamente o processo de transição entre gestões na Prefeitura. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474 Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo - OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 633/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. José Ribamar Fontes Beleza; **9.2. Negar Provimento** à Representação do Sr. José Ribamar Fontes Beleza ante a ausência de irregularidade cometida pelo Representado, nos moldes postulados pela Representação ora julgada; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza e ao Sr. Araildo Mendes do Nascimento da íntegra da presente decisão; **9.4. Arquivar** o processo após total cumprimento da decisão.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 15.008/2018 (Apenso: 15.595/2018 e 11.535/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão nº 130/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11535/2017. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Suelen da Silva Sales - 10401, Celiana Assen Felix - 6727 e André Luiz Guedes da Silva - OAB/AM n.º 5261.

ACÓRDÃO Nº 634/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **que acatou em sessão o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face da Decisão n. 130/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos apensos n. 11.535/2017; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, para acatar as justificativas da recorrente com a redução do valor da glosa, nos termos do Laudo Técnico Conclusivo nº 059/2019-DICOP (fls. 135-41) e Informação Conclusiva nº 258/2020-DICOP (fls. 286-301), com a manutenção da Decisão nº 130/2018-TCE-Tribunal Pleno quanto aos demais itens; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos à Sra. Waldívia Ferreira





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.21

Alencar através dos patronos que a representam, ao terceiro interessado, PR Construções e Terraplenagem Ltda., através do patrono que a representa e ao Relator dos autos n. 13.032/2016.

PROCESSO Nº 15595/2018 (Apenso: 15.008/2018 e 11.535/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão, em face da Decisão nº 130/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.535/2017. **Advogado:** Andre Luiz Guedes da Silva – OAB/AM 5261.

ACÓRDÃO 635/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr Walter da Silva Mergulhão em face da Decisão n. 130/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos apensos n. 11.535/2017; **8.2. Dar Provimento** à manifestação ofertada por terceiro interessado, empresa PR Construções e Terrap. Ltda, entre as fls. 264/282 dos autos apensos n. 15.008/2018, tornando nulo o despacho que, no âmbito dos autos n. 13.032/2016, determinou o desmembramento da representação n. 139/2015-MPC-RMAM nos autos apensos n. 11.535/2017 e em outros 25 processos, implicando desobediência ao princípio da economia processual, excetuando-se os feitos derivados já julgados e protegidos pela coisa julgada administrativa; **8.3. Determinar** ao Relator que a análise da representação n. 139/2015-MPC-RMAM ocorra apenas nos autos n. 13.032/2016, excetuando-se os casos que já foram apreciados e alcançados pela coisa julgada administrativa; **8.4. Dar Provimento Parcial**, no caso de não haver aceitação das deliberações contidas nos itens 1, 2 e 3 deste dispositivo, com fulcro no princípio da eventualidade, ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão conforme termos da proposta de voto de fls. 415/421; **8.5. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Walter da Silva Mergulhão, ao terceiro interessado, PR Construções e Terraplenagem Ltda. e ao Relator dos autos n. 13.032/2016.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 10.011/2018 - Representação nº 214/2017-MPC-RMAM-Ambiental, interposta pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Nhamundá por possível omissão no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e fiscalização das instalações desse gênero no município. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO 641/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288, caput, do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Nhamundá, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e ao IPAAM que, num prazo de 18 meses, adotem as medidas listadas no Parecer do Ministério Público de Contas. *Vencida a Proposta Voto do Relator que votou pelo conhecimento, parcialmente procedente a Representação, com aplicação de multas, ciência aos interessados e representação ao MPE. O Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acompanha, no mérito, o voto do Relator, divergindo tão somente pela exclusão de multas.*





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.22

PROCESSO Nº 12.506/2020 - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH, de responsabilidade do Sr. Jorge de Almeida Barroso, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 637/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Jorge de Almeida Barroso**, responsável pela Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, exercício de 2019, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Orgânica do TCE/AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução TCE nº 04/2002, em razão da ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira para comprovação da capacidade financeira da empresa contratada (Contrato nº 05/2019); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jorge de Almeida Barroso**, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei Orgânica do TCE/AM, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão da ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira para comprovação da capacidade financeira da empresa contratada, em desrespeito ao art. 31 incisos I, II e III, §§ 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 8.666/93 (Restrição nº 16 da Notificação nº 70/2020- DICA). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jorge de Almeida Barroso acerca do julgado.

PROCESSO Nº 14.459/2020 (Apensos: 11.135/2014 e 10.832/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira, em face do Acórdão nº 1063/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.832/2015. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4.697.

ACÓRDÃO Nº 636/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conforme os artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2012-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo Dias Pereira, excluindo a multa constante no item 10.5 do Acórdão nº 1063/2019-TCE-Tribunal Pleno, em razão da demonstração da entrega tempestiva dos balancetes mensais via sistema e-contas; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, o Sr. Ronaldo Dias Pereira, por intermédio de seu patrono, encaminhando-lhe cópia da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.23

PROCESSO Nº 11.314/2021 (Apenso: 10.057/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão nº 654/2020-TCE-Primeria Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.057/2020.

ACÓRDÃO 642/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Fundação Amazonprev, reformando o Acórdão nº 654/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado no Processo nº 10.057/2020, reconhecimento da legalidade da aposentadoria, tomando-se por base os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança legítima e boa-fé objetiva. *Vencida a Proposta de Voto do Relator, que votou pelo não conhecimento e ciência aos interessados.*
Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.278/2020 (Apenso: 14.025/2018, 16.046/2019 e 13.479/2020) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessado o Sr. Antônio Manoel Maduro, em face da Decisão nº 370/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14.025/2018. **Advogado:** Anne Lise Perin - OAB/AM 7447.

ACÓRDÃO Nº 638/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão n.º 370/2019, da Colenda Primeira Câmara nos autos do processo anexo n.º 14025/2018, a qual julgou ilegal a aposentadoria do recorrente; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão n.º 370/2019, da Colenda Primeira Câmara nos autos do processo anexo n.º 14025/2018, a qual julgou ilegal a aposentadoria do recorrente, devendo ser julgada legal, com seu respectivo registro, a aposentadoria do Sr. Antônio Manoel Maduro; **8.3. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Antonio Manoel Maduro, no cargo de Delegado de Polícia, 3ª classe, PC.DEL-III, matrícula 172014-7A da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicado no DOE em 17/07/2017; **8.4. Determinar** o registro da aposentadoria do Sr. Antonio Manoel Maduro; **8.5. Dar ciência** a Fundação Amazonprev; **8.6. Dar ciência** aos beneficiários do Sr. Antonio Manoel Maduro; **8.7. Arquivar** os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.955/2020 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Itamarati, devido à falta de inserção, no respectivo Portal de Transparência, de dados referentes a atos administrativos referentes à gestão municipal na área da saúde e educação, em especial em tempos da pandemia gerada pela Covid-19, bem como a ausência de Boletim Epidemiológico Diário, em atendimento ao Princípio da Publicidade e Eficiência.

ACÓRDÃO 639/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do





Manaus, 22 de julho de 2021


Edição nº 2581 Pag.24

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas na pessoa de sua Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, com fundamento no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa à Prefeitura Municipal de Itamarati** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, em razão de descumprimento ao disposto no art. 8º, §1º, IV, c/c §2º da Lei nº 12.527/2011, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** ao atual prefeito da municipalidade, Sr. João Campelo, que mantenha atualizado o portal de transparência do município com os dados relativos aos atos de gestão promovidos para o enfrentamento à pandemia da Covid-19 em todo o período de sua gestão; **9.3.1.** Cientificar a Câmara Municipal de Itamarati sobre a ausência da publicação dos dados exigidos na forma do Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 01/2020-Tribunal Pleno. **9.4. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 16.239/2020 - Representação formulada pela SECEX, em face do Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos, Diretor Financeiro da Fundação Estadual do Índio – FEI, para apuração de denúncia realizada pelo Sr. Carlos Magno referente ao não pagamento da aquisição de 1 tonelada de pescado.

ACÓRDÃO Nº 643/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator que acatou, em sessão, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pela Secretária de Controle Externo-SECEX/TCE/AM, em consonância com o disposto no art. 288 da Resolução n.04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Nº 2.423/96, o Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos, Diretor Financeiro da Fundação Estadual do Índio – FEI; **9.3. Determinar** que a Comissão de Inspeção que irá atuar no exercício de 2020 da Fundação Estadual do Índio tome ciência acerca da contratação constante nos autos; **9.4. Notificar** o Sr. Francisco Wesley Couto dos Santos, enviando Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de Julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.25

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.26

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem publicações

PORTARIAS

PORTARIA Nº 171/2021-GP/SECEX

ALTERA OS ARTS. 1º, 2º E 7º DA PORTARIA Nº01/2021 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a dinâmica de inserção de dados no módulo de atos de pessoal do Portal e-Contas após a conclusão de implementação da seção de processo de admissão;

CONSIDERANDO as dúvidas que a Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal tem recebido dos jurisdicionados em relação ao envio dos documentos para autuação do processo de Admissão de Pessoal pelo Portal e-Contas;

CONSIDERANDO que a seção de processo de admissão no e-Contas é vinculado às informações extraídas da folha de pagamento enviada conforme layout estabelecido pelo Tribunal;

CONSIDERANDO que em face de novas validações que a Secretaria de Tecnologia de Informação inseriu no portal e-Contas, em abril do corrente ano, para garantir a qualidade da informação enviada pelos jurisdicionados pelos arquivos da folha de pagamento;

CONSIDERANDO que, em face das validações implementadas, a maioria dos jurisdicionados precisou fazer ajustes ou no cadastro das informações no seu sistema de folha de pagamento ou na parametrização para exportação das informações para os arquivos .rem;

CONSIDERANDO que a maioria das Prefeituras do interior do Estado não enviou os documentos para os processos de admissão de pessoal de contratações temporárias do 1º quadrimestre de 2021,





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.27

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam incluídas as seguintes disposições nos seguintes artigos da Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021:

Art. 1º (...)

III – O arquivo de PDF/A do edital, ato de autorização do certame, relação de inscritos, (quando couber), homologação do resultado final (quando couber), parecer da assessoria jurídica quanto à regularidade do certame (quando couber), e prorrogação da validade do certame (quando couber) na seção de processo de seleção do módulo Atos de Pessoal;

IV - O arquivo de PDF/A do ato de admissão na seção de Atos de Admissão do módulo Atos de Pessoal.

Art. 2º (...)

IV – Os arquivo PDF/A indicados no art. 1º, inciso IV e V, desta portaria, devem ser anexados no e-Contas no mesmo prazo fixado para folha de pagamento, fixado no inciso I, do art. 2º da Portaria nº 01/2021 de 24 de fevereiro de 2021.

(...)

§ 3º. O prazo para envio dos documentos para processo de admissão, previsto no inciso III, do art. 2º, para as admissões de temporários realizados somente no 1º quadrimestre de 2021 fica prorrogado de 30/05/2021 para 30/06/2021, mantendo-se inalterado o prazo para envio da documentação relacionada às admissões temporárias que vieram a ocorrer nos demais quadrimestre.

Art. 7º. (...)

Parágrafo único – Os documentos que a serem enviados devem observar os exigidos no art. 4º da Portaria nº 01/2021.

Art. 2º - Altera o item 12 do anexo 3 e o item 5 do anexo 4 da portaria:

Anexo 3

Item 12 - Pronunciamento do Órgão de controle interno da Administração Direta ou Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, sobre o cumprimento do art. 161, da Constituição Estadual e da Lei Complementar.





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.28

Anexo 4

Item 5 - Pronunciamento do Órgão de controle interno da Administração Direta ou Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, sobre o cumprimento do art. 161, da Constituição Estadual e da Lei Complementar.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de julho de 2021

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA SEI Nº 134/2021 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 92/2021, constante no Processo n.º 005317/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **LUIS BATISTA DE MOURA**, matrícula n.º 000.117-1A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.29

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2021.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 138/2021 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 95/2021, constante no Processo n.º 005344/2021;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JULIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA – Fonte 100;**

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.30

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 139/2021 – SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 96/2021, constante no Processo n.º 5262/2021;

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula n.º 000.540-1A, para custear despesas de pronto pagamento **dentro do estado**, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2021.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 22 de julho de 2021


Edição nº 2581 Pag.31

ADMINISTRATIVO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2021-CPL/TCE PROCESSO SEI Nº 3753/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 08/2021-SEGER/CPL, torna público aos interessados que realizará no dia 05/08/2021, às 08h (horário de Manaus), Licitação na modalidade “Pregão Presencial”, tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento e implementação de solução integrada para modernização do ambiente de Tecnologia da Informação, para consolidação do ambiente dos aplicativos de gestão do TCE/AM, implementando assim a segurança de dados, continuidade dos serviços de tecnologia da informação e comunicação, composta por componentes de hardware, software e serviços conforme especificações técnicas, requisitos obrigatórios e condições necessárias. O Edital completo estará disponível no site do Tribunal de Contas, no seguinte endereço eletrônico: www.tce.am.gov.br. Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2021



LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

A ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS TORNA PÚBLICO O RESULTADO DA SELEÇÃO DOS CURSISTAS PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE AGENTES DE CONTROLE SOCIAL - TURMA 02/2021, CONFORME PREVISTO NO ITEM 10.4, DO EDITAL Nº 02/2021, DE 09 DE JULHO DE 2021

Inscrições Deferidas

ABIZAGUE DE CASTRO SOUZA
ADELVANE COSTA DE LIMA
ADEMILDES MARIA LINS DE LIMA
ADRIANA AMORIM RODRIGUES
ADRIANA BENTES DA SILVA DE SOUZA
ADRIEL KASOVISCKTS GONÇALVES MARTINS
AGUIDA JURACY SANTOS DE CARVALHO





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.32

ALCY JOSÉ CORRÊA NEVES
ALESSANDRA PORTO LIMA
ALESSANDRA RAMOS VASCONCELOS
AMANDA DE ALMEIDA NASCIMENTO
AMILDIA ALVES LIRA
ANA DE SOUZA REIS
ANA CAROLINE PINTO SOARES
ANA CLAUDINA DA COSTA MONTEIRO
ANA GRAZIELA MATOS
ANA KARLA SILVA DE SOUSA
ANA PAULA CRUZ DA SILVA SOARES
ANA LUCIA ASSIS DA SILVA LOPES
ANDRÉ LUIZ SOARES NOBRE RODRIGUES
ANDRÉ OLIVEIRA PEDROSA
ANDRÉIA DE AZEVEDO SWIERCZYNSKI PITOMBO
ANDREZA DE OLIVEIRA MOTA
ANDREZA FABRICIA PINHEIRO ARAUJO
ANGELA MARIA CAMPOS MEDEIROS
ANGELICA COELHO DO ESPÍRITO SANTO SILVA
ANTILIO FERNANDES FILHO
ARETUZA MARINHO DE FREITAS
BEATRIZ CASTRO BARBOSA
BERNADETE TEIXEIRA ALCÂNTARA
BLENDOW DE SOUZA CAMPOS
BRUNO DIEGO SANTOS DA SILVA
CAMILA DE SOUZA FREITAS PAIXÃO
CARLOS RODRIGO DA SILVA NOGUEIRA
CÉLIA MARIA MARA ALVES FERREIRA
CELSO RUDNEY LIZARDO
CENAIDE PASTOR MARQUES LIMA
CLAUDETE PROCÓPIO POLANIA
CLÁUDIA BARBOSA DE SOUZA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.33

CLEONOR CRESCÊNIO DAS NEVES
CONCEIÇÃO SILVA DE MOURA
CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES
CRISTINA SOCORRO DA SILVA AMORIM
CIRLEY MENDONÇA BOTELHO
DANIEL BENJAMIM DA SILVA
DARKENIA XAVIER SOARES
DASWANNY ARAÚJO DOS REIS
DAVID MELO CAMPOS
DAVIDSON DA SILVA NASCIMENTO
DAYANE SA MACIEL
DIEMERSON DE SOUZA NASCIMENTO
DJULIE THAMIRES GAMA PESSOA
DORA BITENCOURT DOS SANTOS
EDIZANE DE OLIVIERA MOURA
ELANE COELHO DO ESPÍRITO SANTO
ELDO PANTOJA MENDES
ELIANA AMAZONAS FRANÇA
ELIANDRA DA SILVA CAVALCANTE
ELIANGELA SILVA DE SOUZA ARAUJO
ELIAS RODRIGUES SIQUEIRA
ELITON BARROSO GOMES
ELIZABETH CRISTINA ARAÚJO CRUZ
ELIZABETH FERREIRA PALHETA
ELIZETE SEIXAS MORAIS
ELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ELVIRA ALVES DE MESQUITA
EMANUELLA NAZARETH DA SILVA ALMEIDA
EMERSON MALVEIRA CRUZ
ERQUIELTON ANDRADE DOS SANTOS
FABIANE LIMA DE SOUZA
FABIO MOTA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.34

FABIOLA OLIVEIRA DA FONSECA
FANNY DE LIMA ALMEIDA
FELIPE BENTES RIBEIRO
FERNANDA TRAVASSOS ALMEIDA
FRANCIELE BORGES DE OLIVIERA
FRANCILEY PAULO DE OLIVIERA PEREIRA
FRANCIMARA SILVA DE LIMA
FRANCISCA ALVES MARTINIANO
FRANCISCA RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA
FRANCISCA SANDRELANE PEREIRA FERREIRA
FRANCISCO DANIEL LACERDA COSTA
FRANCISCO RODRIGUES DE SENA
FRANCISCO SÉRGIO REIS DE OLIVEIRA
FYLIPE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
GABRIELLE FABAR SANTOS SIQUEIRA
GEOVANNA NASCIMENTO LIMA
GERSON COLARES DO AMARAL
GISELE CRISTINA LINS GOES
GISELE SANTOS DA SILVA
GILSE NUNES BALIEIRO
GIOVANEIDE MARQUES DE ARAÚJO
GIOVANIA DOS REIS OLIVIERA
HALDAIR VIEIRA ALVES
HELLINTON STAEVIE DOS SANTOS
ILKA LEMOS
INGREDE LIMA LIRA
INGRID ARIANNE FALCAO TEIXEIRA
INGRID DE JESUS MARTINS
ISAIDE LIMA CAMPELO
ISIANE RIBEIRO CHAVES
ISRAEL BEZERRA GONÇALVES
IVO DA SILVA ARAUJO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.35

JAENY SENA DE ALMEIDA
JAIRO FIDELIO FARIAS
JANAÍNA HORN CONCEIÇÃO
JÉSSICA GONÇALVES DE SOUZA
JESSICA JATAHY DE MELO FONSECA
JOÃO VICTOR LEITE RODRIGUES
JOCILENE DA SILVA BATISTA
JOCIVANE DE SOUZA PEREIRA
JOCIANE LOPES RODRIGUES
JOELLY CRISTINA FIGUEIRA CATUNDA
JOELMA ALVES NOGUEIRA
JOILTON ALENCAR DO NASCIMENTO
JONAS COSTA DE LIMA
JONAS DE SOUSA BARROSO LIRA
JONILSON DA SILVA ARAÚJO
JOSÉ DE MATOS DA SILVA
JOSÉ LUIZ SIQUEIRA DE FREITAS
JOSÉLIA DA SILVA VINENTE
JULIANNA FERNANDES BORGES
JULIANO EDSON DA SILVA HORN
JULIENI SOUZA SILVA
KAIQUE NATANAEL DE OLIVEIRA VERAS
KELLY BARBARA VINENTE NASCIMENTO
KELLY SOUZA DOS SANTOS
LAURAESELA ARAÚJO DOS SANTOS SILVA
LAURIANE DA SILVA SZABO
LEANDRO PEREIRA DE ANDRADE
LEIA SOUZA DA SILVA
LEIDIANE MACEDO DE ALMEIDA
LETÍCIA KELLEN PINHEIRO DA SILVA
LIBNE CONCEIÇÃO SILVA
LÍGIA DE CASSIA MELO JUCA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.36

LINCOLN MENEZES LOPES
LUANA BACELAR DA SILVA
LUCAS CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA
LUCIANE PAIXÃO DA SILVA
LUÍS FELIPE FERREIRA GUIMARÃES
LUIZ FERNANDO SOUZA MELO
LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
LUIZ HENRIQUE PEREIRA TORRES
LUSINEIDE MAFRA DE SOUZA
MAIZIA ROSANA RIBEIRO BARBOSA
MANOEL FRANCISCO DE SOUTO SOUZA
MARA TALITA PEREIRA DE SOUSA
MARCELA JULIA DOS SANTOS REIS
MARCELO AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA
MÁRCIA MARIA MORAES SILVA
MÁRCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA
MARCIO CARVALHO FARIAS
MARGARIDA JACQUELINE BRITO PEDROSA
MARIA DE NAZARE RODRIGUES SOBRAL
MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO CONCEIÇÃO
MARIA DO SOCORRO BATALHA UCHOA
MARIA JOELMA OLIVEIRA DA SILVA
MARIA LEILA FABAR DOS SANTOS
MARIA OSVALDINA GATO CASTRO
MARIANA SANTOS DA SILVA
MARILDA MENDES LOREIRO PINTO
MARIDILNA DE ALBUQUERQUE BRASIL
MARILENE FERNANDES DE SOUZA
MARISTELA CARVALHO BARBOSA
MARIZA DE SOUZA XAVIER
MARKILZE DOS SANTOS SIQUEIRA
MERILENE LIMA DOS SANTOS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.37

MIRLAN DE OLIVEIRA FREIRE
MÔNICA BEZERRA DE SOUZA MOURÃO
NARDISON SANTIAGO SOUZA
NARIANE MARQUES VASCONCELOS
NATASHA LICETTI DE OLIVEIRA
NAYANA LOPES DE ALBUQUERQUE
NAYRA CRISTINA NASCIMENTO DE MORAES
NEILIRA VIEIRA DE LIMA
NELSON NEY ALMEIDA DA SILVA
NEUZIANE SOUZA DE CASTRO
NEW LIFE SOARES GARCEZ
NILCIANI DUARTE DE OLIVEIRA
NIVIA RODRIGUES DE LIMA
OLAVO DE ASSIS PINHO
OLENIR VICENTE DA SILVA MIRANDA
OZILENE SANTOS DE OLIVEIRA
PAMELA CHRISTINA DE CASTRO MACHADO
PAMELA RUANE BITENCOURT DOS SANTOS
PAMELLA KAROLINA SANTANA DA SILVA CONSOLI
PAULO CESAR MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
PRISCILA SAYME ALMEIDA SOUZA
RAFAELA DA CUNHA VIEIRA
RAFAEL VIEIRA AMORIM
RAINER FIGUEIRAS RODRIGUES FILHO
RAQUEL CRUZ DOS SANTOS
RAQUEL DE SOUZA SALES
RAQUEL MORAES MACEDO DE SOUZA
RAYANNE NUNES DE MATOS
RENATA ALVES LEITE
ROBERTA BARBOSA PEREIRA
ROBERTA DO NASCIMENTO A SILVA
ROBERTA MIRANDA DOS REIS

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.38

ROBERTO FERNANDES COSTA E SILVA
ROBSON PEREIRA BARBOSA
ROGELMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
ROGERIO DE SOUZA ENCARNAÇÃO
ROGÉRIO DIAS DE LIMA
ROGERIO MARINHO LEMOS
RONALDO JOSÉ APARÍCIO
ROQUE ROBERTO DE MELO SILVA
ROSA MARIA FERREIRA LIMA
ROSANA CORREIA DE SOUZA
ROSANA DE ARAÚJO MARQUES
ROSANGELA ALVES DA SILVA
ROSANGELA CRISTINA TAVARES PINHEIRO
RUBIA DA CONCEIÇÃO SOARES
RUTINEIA LOUREIRO DA COSTA
SABRINA DOS SANTOS CASTRO
SABRINA SANTOS DA LUZ
SADAIK FERREIRA LIMA
SALES MELGUEIRO DE OLIVEIRA
SAMMYA VLADIOLENE DOS SANTOS BARBOSA
SAMUEL MUCA DO VALE PEREIRA
SARA KELY CORREIA DA SILVA
SERGIO RODRIGO BARBOSA DE SOUZA
SHEILA ALESSANDRA SANTOS COSTA
SIGRIDE FURTADO DE LIMA
SILVANEY MARIA PINHEIRO COELHO
SIMONE FARIAS DA SILVA
STHEPHANY MIGUEL MOREIRA
SUMAIA RAPOSO MIRANDA
SUZY OLIVEIRA RIBEIRO
TACIANA DE LIMA REIS
TALITA BRILHATE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.39

TATIANA DE JESUS MARTINS
THAIZA KATTERINE DOS SANTOS PICANÇO
THALYNE NASCIMENTO DE LIMA
THAYSA BACURY DA SILVA LOBATO
THIAGO ALMEIDA GONÇALVES
VALDELICE DE SOUZA CAMPOS
VANDERLECIA ORTEGA DOS SANTOS
VANDREZA OLIVEIRA FERREIRA COSTA
VANESSA BENTES DE OLIVEIRA
VANESSA DOS SANTOS VASCONCELOS
VANESSA DOS SANTOS ALMEIDA
VÂNIA MARIA SIQUEIRA MAGALHÃES
VANUSA CURINTIMA SANTOS
VERA DA SILVA SERRA
VITÓRIA PINHEIRO GALVÃO
VITÓRIA SANTA ROSA LIRA
VIVIANE AZEVEDO REIS
VIVIANE DA SILVA TEIXEIRA
WALDETE APARECIDA ANDRADE DE SOUZA
WANDERSON FREITAS DA SILVA
WELLINGTON ADAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO
YASMIN DA SILVA REBOUÇAS
ZOILA ANA RIOS PAREDES
ZULENE FURTADO DA TRINDADE

Cadastro Reserva

ADRIANO JOSE REPOLHO DIAS
AILTON JUNIO RODRIGUES IPIRANGA
ÁLVARO SOUZA SILVA
ANA PAULA OLIVEIRA LEITE
ANDRÉA DE SOUZA SOARES LINO





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.40

CAROLINE DE OLIVEIRA VERAS
DANIELE CARVALHO DE MORAES
DÉBORA LARISSA SILVA DO NASCIMENTO
DIANA QUADROS DA SILVA
DORINILSON PINHEIRO LIARTE
ELLEN CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES
FERNANDA CAROLINE DE CARVALHO CHAVES
FRANCIMAR MENDONÇA DOS SANTOS
GÊCIARA BEZERRA DE SOUSA
GLEYSIANE DO NASCIMENTO MESQUITA
ISMAELE MOURA DA SILVA
JEANE NASCIMENTO DA SILVA
JOSIAS DE SOUZA NETO
KAUA RAPHAELL PEREIRA DE BRITO
KENNELY NASCIMENTO DOS SANTOS
LUCAS CASTILHO RODRIGUES
LUCICLEIDE SOARES COSTA
MARIA APARECIDA TAVARES CODERCH
MARIA CLARA FERREIRA MOTTA
MARIA DAYANE NUNES DUTRA
MARIA DO SOCORRO VIEIRA MEDEIROS
MARIA ROSALINA BATISTA DA SILVA
MICHELE DA ROCHA GOMES
MIKAEL DOUGLAS FERREIRA DA SILVA
NUBIA CASTRO DE SOUSA
PABLO NAVECA ROCHA
PATRICIA PEREIRA ARRAIS
RAQUEL BAMOND REIS
REGINA CELIA DANTAS DO NASCIMENTO
RENATA DOS SANTOS FREIRE
RENATA RAMOS DA COSTA
ROSINETE PEREIRA ANGELO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.41

SAMARA GOMES DA SILVA
SILAS DOS SANTOS SILVA
SÔNIA MARIA LEAL DA SILVA
TATIANA DA SILVA DIAS
TATIANA DE JESUS MARTINS
VIVIANE GUIMARÃES DE AZEVEDO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2021.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do Amazonas

DESPACHOS

PROCESSO: 12.317/2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA REPRESENTADA PELOS VEREADORES DIECKSON WESLEN O. DIOGENES; RICARDO SILVA SANTOS E DIANA SUELY A. OLIVEIRA LOBO PARA APURAR POSSÍVEIS ATOS DE IRREGULARIDADES COMETIDOS PELO SR. ARITON LOPES NOGUEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Representação interposta por Dieckson Weslen O. Diogenes, Ricardo Silva Santos e Diana Suely A. Oliveira Lobo – Vereadores na Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para apurar possíveis atos de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.42

irregularidades cometidos pelo Sr. Ariton Lopes Nogueira - Presidente da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira na realização do Pregão Presencial n. 03 e 06/2021 (fls. 02-08).

Às fls. 9-12, consta o Despacho nº 462/2021-CHEFGAB, por meio do qual o Conselheiro-Presidente deste Tribunal admitiu a presente Representação, tendo em seguida, sido encaminhado à DICOMP, para publicação no DOE (fls.13-15).

Tomadas as devidas providências, o feito foi então remetido ao Gabinete deste Signatário, para apreciação da medida cautelar requerida. Acautelando-me, determinei a concessão de prazo regimental preliminarmente ao representado (fls. 50-56). O qual se manifestou às fls. 57-80.

Faço a seguir um breve relato do pedido de medida cautelar.

Os vereadores, já citados, levantaram suspeitas a respeito da realização dos Pregões Presenciais n. 03 e 06/2021, em razão do seguinte:

1. O Pregão Presencial n. 03/2021 que tinha como data e local previstos para realizar abertura dos envelopes às 9:00 h do dia 19/04/2021 no próprio município de São Gabriel da Cachoeira, conforme Aviso de Licitação (fl. 05), teve o horário e o local alterado para às 8:30 h do 19/04/2021 em Manaus, tendo a publicação do aviso de alteração ocorrido no mesmo dia previsto para a abertura dos envelopes, ou seja, 19/04/2021 (fls. 08).
2. O Pregão Presencial n. 06/2021 que tinha como data e local previstos para realizar abertura dos envelopes às 9:00 h do dia 22/04/2021 no próprio município de São Gabriel da Cachoeira, conforme Aviso de Licitação (06-07), foi antecipado para o dia 19/04/2021, tendo o horário e o local sido alterados para às 15:00 h em Manaus, com a republicação do Aviso de Licitação ocorrendo no mesmo dia previsto para a abertura dos envelopes, ou seja, 19/04/2021 (fls. 06-08).

Em sua defesa (fls. 57-80), o Sr. Clóvis Moreira Saldanha – Prefeito Municipal, alegou a perda do objeto da medida cautelar, em razão da revogação das Atas de Registro de Preço decorrentes dos Pregões objetos da lide.





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.43

Uma vez tecido o breve relato dos termos da exordial, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

O que pensa o Relator. Feitas estas considerações e passando à análise do presente caso, verifico que a Representação aponta a existência de indícios na realização dos Pregões Presenciais n. 03 e 06/2021, para





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.44

aquisição de material de expediente e gêneros alimentícios, respectivamente, quando da alteração dos horários, data e local sem aviso prévio.

Na visão deste Relator, a apuração da irregularidade apontada pela Representante na inicial necessita ser objeto de análise técnica especializada, capaz de assegurar se houve ou não vícios, procedimento este que somente pode ser realizado mediante instrução processual, com passagem pelos órgãos instrutores desta Casa.

Aliado a isto, também entendo que a concessão da medida de urgência no caso em questão não se faz mais necessária, posto que, com a revogação das atas de registro de preço e com a promessa de nova publicação do aviso de licitação, fica afastado o denominado *periculum in mora*.

Isto posto, baseando-me nestes argumentos, entendo não preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da medida cautelar, devendo os autos seguirem para regular instrução.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à DICOMP para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Clóvis Moreira Saldanha – Prefeito Municipal e o Sr. Ariton Lopes Nogueira – Presidente da Comissão Municipal de Licitação, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, e encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão;





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.45

- c) **Dê** ciência da presente decisão ao Sr. Dieckson Weslen O. Diogenes, Sr. Ricardo Silva Santos e Sra. Diana Suely A. Oliveira Lobo – Vereadores na Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, ora Representante;
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2021.



JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2021.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 13.813/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

NATUREZA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

DENUNCIANTE: SR. RUDSON MARINHO PEIXOTO

ADVOGADAS: DRA. PENÉLOPE ARYADNE ANTONY LIRA (OAB N.º 7.357), E DRA. YONETE MELO DAS CHAGAS (OAB N.º 8.827)

DENUNCIADOS: SR. DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO; E SR. MARCOS SÉRGIO ROTA, SECRETÁRIO DA SEMINF; E EMPRESA NUNES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. RUDSON MARINHO PEIXOTO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – PMM E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINF, EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA





DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE CIMENTO PORTLAND NA QUANTIDADE DE 74,5 MIL SACOS DA EMPRESA NUNES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.

RELATOR: -

DESPACHO Nº 783/2021 – GP

Tratam os autos de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar** formulada pelo **Sr. Rudson Marinho Peixoto** em face da **Prefeitura Municipal de Manaus - PMM**, de responsabilidade do Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito, e da **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF**, tendo como responsável o Sr. Marcos Sérgio Rotta, Secretário, em razão de **possível irregularidade na dispensa de licitação para contratação de fornecimento de cimento portland na quantidade de 74,5 mil sacos da empresa Nunes Comércio de Materiais de Construção Eireli**.

Compulsando os autos, é possível identificar que o Denunciante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- O Denunciante é sócio do Portal de Notícias Amazonas 1, disponível em www.https://amazonas1.com.br/, tendo como proposta um jornalismo sério, investigativo e que pode até chegar a denúncias nos órgãos de proteção à sociedade, quando durante as investigações forem apuradas possíveis irregularidades;
- A presente denúncia visa a investigação da Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, com base no Decreto Municipal que declarou a calamidade pública por causa das cheias do Rio Negro, para a contratação de fornecimento de cimento Portland na quantidade de 74,5 mil sacos da empresa NUNES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, CNPJ 10.917.635/0001-01, com sede na Av. Tancredo Neves, 645, bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69054-700;
- Pois bem, essa contratação gerou um custo de R\$ 3.601.503,00 aos cofres público, cuja justificativa é a execução de elementos de drenagem nas vias e igarapés da cidade, como confecção e assentamento de guias, sarjetas, tubulações de drenagem profunda, caixas coletoras, dissipadores, escadas hidráulicas, contenções em taludes e igarapés, confecção de concreto para passeios públicos, dentre outros, os quais, justificam a emergência e urgência da contratação;
- Acontece que o processo n. 2021.20000.20022.0.000292, que originou o contrato com a SEMINF nº 017/2021, em anexo, com publicação da Portaria nº 0137/2021, no Diário Oficial nº 5105, de 24/05/2021, p. 15, há fundadas suspeitas de irregularidades em tal contratação





1) Durante a investigação para a produção da matéria, foi verificado que o preço unitário do cimento no mercado disponível no mês de maio, gira em torno de R\$ 35,50 e R\$ 38,00, o saco de 42,5kg mais caro;

Ou seja, em todos os casos, independentemente de marca, o R\$ 845.003,00, pelo cimento mais caro do mercado a R\$ 1.143.003,00, pelo cimento mais barato do mercado;

Ou seja, tal situação demonstra que há sérios indícios de sobrepreço na compra realizada pela Prefeitura de Manaus, em especial pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. Ensejando o dever deste Egrégio Tribunal de auditar o processo de dispensa de licitação para compra de cimento da empresa NUNES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, cujo pagamento será dentro do prazo de 180 dias;

2) Ocorre que a justificativa para tal dispensa, qual seja, “execução de elementos de drenagem nas vias e igarapés da cidade, como confecção e assentamento de vias e igarapés da cidade, como confecção e assentamento de guias, sarjetas, tubulações de drenagem profunda, caixas coletoras, dissipadores, escadas hidráulicas, contenções em taludes e igarapés, confecção de concreto para passeios públicos, dentre outros, os quais justificam a urgência e a emergência da contratação” são obras de manutenção da cidade, ou seja, embasadas em planejamento urbanístico, não se enquadrando portanto no critério de urgência e emergência;

3) Outra possível irregularidade é que a empresa trocou de dono, apenas 02 meses antes do contrato com a Prefeitura de Manaus, pelo valor de R\$ 2.000.000,00. A empresa foi criada em 21/05/2009, por Alessandro Luiz de Almeida, CPF 445.429.252.34, tendo como nome empresarial A.L.A DE AZEVEDO, com capital social de R\$ 50.000,00, com sede na rua Visconde de Porto Alegre, nº 1052, casa 3, bairro Praça 14 de Janeiro, CEP 62.020 - 030;

Conforme as informações prestadas na JUCEA/AM no dia 17/03/2021, ou seja, em 12 anos de constituição, nunca houve um crescimento expressivo, mas, como, num passe de mágica, a empresa cresceu, modificando o capital social da empresa R\$ 2.000.000,00, como consequente reenquadramento, alteração do endereço e da atividade principal, que inicialmente era comercio atacadista de produtos alimentícios em geral, para o atual comercio varejista de material de construção em geral, isso aconteceu em 17/03/2021;

Na mesma data, a empresa transformou -se em ME, ainda com capital social de R\$ 50.000,00, mas em protocolo realizado no mesmo dia transformou -se em EIRELI, reenquadrando -se na empresa de pequeno porte – EPP, alterando para o endereço da Av. Tancredo Neves, 645, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69054 -700, aumentando o seu capital social para os atuais R\$ 2.000.000,00, inclusive afirmando que tal capital já estava integralizado! E, no dia 22/03/2021, houve a 1ª alteração do contrato social, depois de todo esse processo de crescimento espantoso e auspicioso futuro, a empresa foi vendida para a Sra. Cláudia Mara da Silva Nunes, RG nº 1224825, CPF nº 445.407.952 -87, passando a ter o nome de NUNES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, com o mesmo endereço que já tinha sido alterado e que, coincidentemente, é o mesmo domicílio e residência da Sra. Cláudia;

- Diante desse panorama fático e, o Denunciante como cidadão e jornalista, não tem alternativa a não ser se socorrer dessa jurisdição administrativa para ceifar tal vício que gerará um grave dano ao erário municipal.





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.48

Por fim, o Denunciante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a imediata suspensão dos pagamentos para a empresa NUNES COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO EIRELI, bem como que haja imediata inspeção extraordinária *in loco* a fim de apurar se a empresa tem reais condições de cumprir o contrato, e, no mérito, a regular instrução desta Denúncia.

Antes de adentrar à análise de admissibilidade, cabe elucidar que, após análise sumária da exordial, esta Presidência verificou que, **inicialmente, a presente demanda fora formulada pela empresa AM1 Agencia de Notícias – Eireli**. Isso posto, este subscrevente entendeu necessário o encaminhamento dos autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para que oficiasse a Denunciante, a fim de que, querendo, procedesse ao aditamento da inicial, retificando-a a fim de apresentar REPRESENTAÇÃO, uma vez que é pessoa jurídica de direito privado e que não é legítima para interpor Denúncia, conforme se verifica no Despacho nº 732/2021 – GP (fls. 113/117).

Em seguida, fora expedido o Ofício nº 0385/2021-DIMU às patronas da empresa Denunciante, na data de 08/07/2021 (fl. 118), a fim de que procedesse ao aditamento da inicial, nos moldes do supracitado despacho. Ato contínuo, em 14/07/2021, a Denunciante encaminhou Emenda à Inicial (fls. 119/120), requerendo a retificação do polo ativo da demanda, passando a figurar como Denunciante o Sr. Rudson Marinho Peixoto, retornando, então, os autos à esta Presidência.

Contudo, após nova análise sumária dos autos, verificou-se que o Denunciante não apresentou a documentação atinente à comprovação de legitimidade para ingresso de Denúncia, qual seja, o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral, não demonstrando, portanto, sua condição de cidadão, nos termos do art. 279, § 3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), impossibilitando, portanto, naquele momento, o juízo de admissibilidade, conforme disposto no Despacho nº 763/2021-GP (fls. 121/125).

Fora, então, expedido o Ofício nº 0391/2021-DIMU aos patronos do Denunciante, encaminhado por *e-mail* na data de 16/07/2021 (fl. 127), a fim de que procedesse ao aditamento da inicial, nos moldes do supracitado despacho, sendo a comunicação eletrônica respondida pelo Denunciante em 20/07/2021, **com o envio dos documentos solicitados por este Tribunal de Contas** (fls. 128/133).

Após, os autos retornaram a esta Presidência.





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.49

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que o instituto da Denúncia está previsto no art. 48 e seguintes Lei Orgânica (Lei nº 2.423/96), assim como no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, conforme se verifica no dispositivo abaixo:

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.
(grifo)

Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório, constata-se que o caso em comento se enquadra na hipótese elencada no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia, devendo ser observados os requisitos para admissão do referido instrumento de fiscalização previstos no § 2º e § 3º do supracitado diploma legal, *in verbis*:

Art. 279. [...]

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

- I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;
- II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;
- III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;
- V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral. (grifo)





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.50

Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente que o Denunciante tem legitimidade para atuar como polo ativo na presente demanda, posto que se trata de cidadão.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Denunciante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.51

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 12.175/2021

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM

REPRESENTADOS: SRA. EMÍLIA FERRAZ CARVALHO MOREIRA – DELEGADA-GERAL, SR. THOMAZ AUGUSTO CORREA DE VASCONCELOS DIAS, SRA. TÂMERA MACIEL ASSAD, SR. HERBERT FERREIRA LOPES E SR. SANDRO LUIZ SARKIS CELESTINO

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A ALGUNS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria desta Corte (Manifestação n. 331/2021), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de responsabilidade da Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira – Delegada-Geral.

Para melhor compreensão do feito, cumpre-me ressaltar que o objeto da presente demanda tem por escopo a apuração de possível irregularidade no pagamento de gratificação aos servidores Thomaz Augusto Correa de Vasconcelos Dias, Tâmera Maciel Assad, Hebert Ferreira Lopes e Sandro Luiz Sarkis Celestino – parcela remuneratória GRAT. L. 3281/08 ART.5 (COD.0790), decorrente do art. 5º da Lei Estadual n. 3281/2008.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Mario Manoel Coelho de Mello, manifestou-se por meio do Despacho n. 424/2021 – GP (fls. 38/42), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Polícia Civil do Estado do Amazonas, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Em minha primeira manifestação nos autos já me posicionei acerca do fato de ser a Representação um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.53

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Também me manifestei anteriormente acerca da legitimidade ativa para interposição destas Representações, demonstrando que a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, ressalta-se que neste momento, os autos retornam a este Gabinete cumprindo com todas as determinações por mim realizadas no Despacho de fls. 50/55, tendo sido expedido os Ofícios a todos os responsáveis, realizada a devida publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial desta Corte (fls. 56/77), bem como, também foram providenciados o encaminhamento dos mesmos pelo endereço eletrônico (em decorrência das dificuldades que o Estado está enfrentando em vista da pandemia do COVID-19).

Identificando a ausência de respostas dos servidores Thomaz Augusto Correa de Vasconcelos Dias, Tâmera Maciel Assad, Hebert Ferreira Lopes e Sandro Luiz Sarkis Celestino, a Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU providenciou a devida notificação por edital dos mesmos, nos termos em que determina a Resolução desta Corte de Contas (fls. 220/242), porém, os mesmos permaneceram silentes e não compareceram aos autos, conforme Informação elaborada pela DIMU às fls. 243/244.

Em resposta aos Ofícios n. 252/2021 – DIMU verifica-se a defesa apresentada pela Polícia Civil do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Delegado-Geral Adjunto, que apresentou as explanações de fls. 78/219 demonstrando os fatos ocorridos e encaminhando os documentos necessários para comprovar o alegado nesta demanda.





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.54

De posse desta informação, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explicações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e





ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

O pleito inicial constante na presente Representação tinha por objetivo a suspensão do pagamento da parcela remuneratória GRAT.L.3281/08 ART.5 (COD. 0790) decorrente do art. 5º da Lei Estadual n.º 3281/2008 aos servidores THOMAZ AUGUSTO CORREA DE VASCONCELOS DIAS, TÂMERA MACIEL ASSAD, HERBERT





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.56

FERREIRA LOPES e SANDRO LUIZ SARKIS CELESTINO, em virtude do trânsito em julgado da ADI n.º 4877 (dia 23/02/2021) pelo STF, até ulterior decisão meritória no presente feito.

Diante da possibilidade de violação aos princípios basilares do Direito, solicitei as sobreditas justificativas e/ou explicações para que este Relator pudesse analisar o pleito cautelar. E, ao sopesar a resposta apresentada pela Polícia Civil do Estado do Amazonas, o que pude depreender dos documentos carreados aos autos é que o objeto da presente cautelar foi devidamente atendido.

Digo isto pois, identificou-se por meio da defesa apresentada que o pagamento das gratificações contestadas por meio da presente Cautelar já foi devidamente CANCELADO, conforme documentação acostada às fls. 78/219, razão pela qual penso que as medidas a serem adotadas em sede liminar foram plenamente exauridas.

Assim, considerando que no presente momento não há medida a ser adotada revestida pela urgência e celeridade inerente aos pedidos de Medidas Cautelares, regulados pela Resolução n. 03, de 02 de fevereiro de 2012, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida**, uma vez que não resta configurado os requisitos para sua concessão.

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos acerca da legalidade/ilegalidade do pagamento das gratificações, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu trâmite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM**, uma vez que, diante das justificativas apresentadas restou evidenciado que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.57

remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

Ante o exposto, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SECEX/TCE/AM, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação da responsável pela da Polícia Civil do Estado do Amazonas, Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira – Delegada-Geral e dos servidores Thomaz Augusto Correa de Vasconcelos Dias, Tâmera Maciel Assad, Hebert Ferreira Lopes e Sandro Luiz Sarkis Celestino**, para ciência da presente decisão;





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.58


- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO** para manifestação quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas; e,
4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Julho de 2021.



MÁRIO COSTA FILHO
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Julho de 2021.



MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.59

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2021-DICAMI

Processo nº 11.429/2017- TCE – Responsável Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Presidente do Consórcio ASAVIDA período de 01/01/2016 a 02/04/2016. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da Lei n.º 2.423, de 10/12/1996-TCE-AM, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 23/01/2013, c/c o art. 18, V, da LC nº 06/91, arts. 81 e 82, da Res. 04/2002-TCE e Res. nº 02/2020-TC, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO Sr. Nonato do Nascimento Tenazor**, Presidente do Consórcio ASAVIDA período de 01/01/2016 a 02/04/2016, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Prestação de Contas, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 30/2021-DICAMI

Processo nº 11.429/2017- TCE – Responsável Sr Raimundo Carvalho Caldas, Presidente do Consórcio ASAVIDA, período 19/04/2016 a 31/12/2016. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, c/c os artigos 18, 19, I e 20, § 2º da Lei n.º 2.423, de 10/12/1996-TCE-AM, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 23/01/2013, c/c o art. 18, V, da LC nº 06/91, arts. 81 e 82, da Res. 04/2002-TCE e Res. nº 02/2020-TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO Sr. Raimundo Carvalho Caldas**, Presidente do Consórcio ASAVIDA, período 19/04/2016 a 31/12/2016, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Prestação de Contas, cuja narrativa dos fatos





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.60

poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2021-DICAMI

Processo nº 11.179/2017- TCE – Responsável: Sr. Pedro Furtado Terço, Diretor Presidente do Saae de São Sebastião do Uatumã, referente ao exercício: 2016. Prazo 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Pedro Furtado Terço, Diretor Presidente do Saae de São Sebastião do Uatumã, referente ao exercício: 2016.**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.61

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de junho de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 05 /2021-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho**, que fica **NOTIFICADO** o **Sr. Amadeu Carvalho de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época do Município de Novo Airão**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria nº 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução nº 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria nº 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face do **Processo n.º 17.433/2019 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria nº 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.62

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2021.

EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Auditoria de Desestatizações
Concessões e Preços Públicos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 06 /2021-DILCON

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, *caput*, com a redação dada pela LC n.º 114/2013, 71, *caput*, e 81, III, ambos com a redação que lhes conferiu a LC n.º 204/2020, todos da Lei Estadual n.º 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 86 e 97, II, da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; e em observância ao disposto no art. 5.º, inciso LV, da CF/88, e, ainda, por força do Despacho do **Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Dr. Alípio Reis Firmo Filho**, que fica **NOTIFICADO** o **Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação de publicação do presente edital nos autos, nos termos do art. 102, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP: 69060-020, por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, em dias úteis e no horário compreendido entre 7 e 14 horas, conforme o art. 4º da Portaria n.º 01/2021-GP, publicada no DOE/TCE/AM em 04 de janeiro de 2021, além das regras estabelecidas na Resolução n.º 02/2020 – TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22 de maio de 2020, na Portaria n.º 283/2020-GP, de 24 de setembro de 2020, e nos demais atos normativos em vigor, documentos e/ou justificativas em face do **Processo n.º 17.433/2019 - TCE**, que encontra-se à disposição do interessado para consulta ou concessão de cópia, na forma regimental. Ressalte-se que a entrega de documentos através do Protocolo Físico só será permitida mediante agendamento prévio e observadas as medidas de segurança, para os documentos digitais que ultrapassem a capacidade suportada pelo e-mail institucional, e que não seja possível seu recebimento de forma eletrônica, conforme art. 4º, § 1º, da referida Portaria n.º 01/2021. Solicitamos atenção às publicações do Diário Oficial Eletrônico desta Corte a respeito de eventuais mudanças excepcionais em prazos e procedimentos decorrentes do enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dúvidas podem ser direcionadas ao telefone (92) 98463-8467, do atendimento virtual do TCE/AM, através do aplicativo WhatsApp.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2021.

EUDERIKUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP





Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.63

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ANTÔNIO IRAN DE SOUZA LIMA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 328/2021 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 26/05/2021, Edição n.º 2541, fls. 02, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12973/2020**, tem como objeto a **Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 41/2013 firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e Prefeitura Municipal de Boca do Acre**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 02/2021-DICETI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator Conselheiro Mário José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO o Sr. **José Maria Rodrigues da Rocha Júnior**, Presidente da Câmara Municipal de Juruá, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 – Parque 10 de Novembro – 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Notificação nº 42/2021–DICETI, (fl. 141) emitida no bojo do Processo TCE nº 10071/2020, que trata de Representação em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2021.

Stanley Scherrer de Castro Leite
STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE
Diretor DICETI





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.64



Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas)

[f/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

[t/tceam](https://twitter.com/tceam)

[tce-am](https://www.youtube.com/tce-am)

[tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas)

[tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 22 de julho de 2021

Edição nº 2581 Pag.65



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

